

17º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100221-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

Eudo de Magalhães Lyra LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS Ε LEGAIS. PARCIAL RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RECOLHIMENTO EXERCÍCIO SEGUINTE. SALDO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS POUCO INCLUSÃO EXPRESSIVO. PARCELAMENTO. **IRREGULARIDADES** REMANESCENTES SEM **PRINCÍPIOS** GRAVIDADE. DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- 1. É possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas quando, cumpridos todos os limites constitucionais e legais, as irregularidades e deficiências remanescente não apresentem gravidade ou sejam de natureza formal.
- 2. Não enseja parecer pela rejeição das contas o inadimplemento de

montante pouco expressivo diante do devido das contribuições previdenciárias ao Regime Geral.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/05 /2021,

Eudo De Magalhães Lyra:

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências apontadas pela Auditoria que não foram inteiramante sanadas após argumentação da defesa não apresentam gravidade ou são de natureza formal;

CONSIDERANDO que a comprovação do recolhimento de obrigações previdenciárias acostada pelo defendente atenuou a gravidade da irregularidade, haja vista que a inadimplência subsistente foi de R\$ 73.958,15, que representam 4,42% (do total devido das contribuições descontadas dos servidores) e de R\$ 225.683,51, equivalentes a 5,86% da totalidade devido das obrigações patronais ao RGPS;

CONSIDERANDO que estes valores remanescentes foram incluídos no Parcelamento conforme Apêndice IV - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que, embora o teor da Súmula nº 08 desta Corte de Contas estabeleça que o parcelamento não isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, os valores não quitados e incluídos no parcelamento não foram expressivos, representando 10,28% do total das contribuições devidas ao RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de precedentes em julgados deste Tribunal de Contas em que sendo apontado no exercício sob análise uma única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado, é possível emissão de parecer para aprovação das contas, com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eudo De Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal e de autorização prévia de abertura de créditos adicionais em percentuais que descaracterizem a LOA como instrumento de planejamento da gestão;
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- Atentar para a efetiva cobrança da Dívida Ativa Municipal, bem como sua correta classificação e avaliação e inscrição da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso;
- Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.
- 5. Promover ações planejadas para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, estimando a receita com mais precisão e atentando para a necessidade de limitação de empenho caso a receita não se realize conforme previsto no orçamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 7951d603-3854-4316-ae40-bdfc68f15a67